

Processo nº 4513/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Ordenador de despesas: Senhor Antônio Souza Castelo Branco, CPF nº 305.504.243-34, residente na Rua São Julião, nº 20, 65.625-970, Duque Bacelar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, Senhor Antônio Souza Castelo Branco. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 589/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, Senhor Antônio Souza Castelo Branco, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Souza Castelo Branco, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Duque Bacelar, referentes ao exercício financeiro de 2009, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 112/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 13 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento da prestação de contas de forma intempestiva, contrariando a Portaria TCE/MA nº 301, de 02 de março de 2010 (seção II, subitem 2.1);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (IN Nº 009/2005-TCE/MA) (seção II, subitem 2.2, e seção III, subitens 3.1, 3.6.2 e 3.6.4):

DOCUMENTOS AUSENTES	Dispositivo não atendido
Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo Municipal, apurado em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal, e demonstrativo 24.	Anexo II, item I
Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, destacando, dentre outros pontos que julgar convenientes, o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis.	Anexo II, item II
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação.	Anexo II, item VI, “a”
Cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal).	Anexo II, item XII
Cópia dos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade de encaminhamento desses relatórios a este Tribunal de Contas, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.	Anexo II, item XIII
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade no qual se faça expressa referência à regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; propriedade e regularidade dos registros contábeis; execução orçamentária da despesa e sua regularidade.	Anexo II, item XIV

3. descumprimento dos arts. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, e 17, I e II, da IN Nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2.1);
4. descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 pela aposição da assinatura do Presidente da Câmara nos decretos de abertura dos créditos adicionais utilizados no exercício (seção III, subitem 3.3.2.1);
5. manutenção de recursos financeiros em caixa, na ordem de R\$ 15.574,09 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.3.4);
6. descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, devido à realização de despesas sem licitação prévia (seção III, subitem 3.4.3.1):

Credor	Objeto	Valores totais (R\$) das despesas no exercício
Fábio Alves do Nascimento Garreto	Consultoria contábil	30.000,00
Marly de Aguiar Oliveira	Locação de veículo	16.500,00

7. recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) aos cofres municipais, no valor de R\$ 10.349,40 (dez mil, trezentos e quarenta e nove

reais e quarenta centavos), contrariando os termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.3);

8. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária retida dos servidores, referente ao mês de maio, no valor de R\$ 8.422,13 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos), contrariando o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.6.7.1);

9. ausência de comprovação documental (GPS) do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados ao INSS, no valor de R\$ 4.805,34 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) (seção III, subitem 3.4.4.1);

10. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 3.8.1);

11. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa Nº 008/2003 (IN Nº 008/2003 – TCE/MA) (seção III, subitem 3.9.1);

12. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.9.1);

13. não houve comprovação da fase de liquidação da despesa com folhas de pagamentos de subsídios de vereadores, no valor de R\$ 78.384,80 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como com as referentes aos servidores, no valor de R\$ 6.141,50 (seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.1);

14. ausência de documentos comprobatórios da realização das despesas extraorçamentárias abaixo descritas (seção III, subitem 3.4.4.1):

Credor	Valor (R\$)	Documento ausente
ISS – PREFEITURA MUNICIPAL	961,75	DAM e comprovante bancário de pagamento
IRRF	9.973,83	DAM e comprovante bancário de pagamento
DEVOLUÇÃO DE REPASSE	6.085,75	Ausência de comprovante bancário de depósito na conta da Prefeitura
TOTAL	17.021,33	

15. realização de despesas diversas cuja liquidação não foi atestada, haja vista a falta de apresentação de documentos fiscais necessários a sua comprovação, em atendimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.2):

Credor	Valor (R\$)	Documento ausente
Empreendimento Bomjardinense Ltda.	14.127,00	Projeto básico, recibo e Danfop
Neves e Silveira Com. e rep. Ltda.	5.065,29	Danfop
INSS – Obrigação patronal	5.704,65	GPS e comprovante bancário de pagamento
TOTAL	24.896,94	

16. pagamento indevido de despesas com juros de mora, no valor de R\$ 7.234,75 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção III, subitem 3.4.4.4);

b) condenar o responsável, Senhor Antônio Souza Castelo Branco, ao pagamento do débito de R\$ 134.129,32 (cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica-TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13, 14, 15 e 16 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Souza Castelo Branco, a multa de R\$13.412,93 (treze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 23 c/c 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 13, 14, 15 e 16 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Antônio Souza Castelo Branco, multas cujos valores totalizam R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em 15 (quinze) dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro em seu inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 10 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 11 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), com fulcro no art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para providências de sua competência, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de

pagamento de servidores, referente ao mês de maio, bem como da não comprovação documental do suposto recolhimento de contribuições retidas, no valor de R\$ 4.805,34 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme descrito nos itens 8 e 9 da alínea “a”.

ferindo o disposto no anexo I, moxarifado ç Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 18 de julho de 2012.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Em 24 de agosto de 2021 às 17:29:53